



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000400500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072842-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante LUIS FERNANDO FELIPE SEVERINO, é agravado MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2072842-70.2025.8.26.0000
Comarca: Franca
Agravante: Luis Fernando Felipe Severino
Agravado: Mercadolive.com Atividades de Internet Ltda.
Voto nº 38.961

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO
INDENIZATÓRIA – JUSTIÇA GRATUITA –
Presunção Relativa – Necessidade de
comprovação quanto à veracidade da declaração
de pobreza – Hipossuficiência não demonstrada –
Negado provimento.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **LUIS FERNANDO FELIPE SEVERINO**, nos autos da ação indenizatória que move em face de **MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.**, objetivando a reforma da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Franca, Dra. Milena de Barros Ferreira, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante, determinando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Sustenta o recorrente, em síntese, que não possui condições de arcar com as custas do processo.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Tramitou com a concessão do efeito suspensivo pleiteado, porquanto presentes os requisitos autorizadores (fls. 59/60).

Apresentada a contraminuta (fls. 66/72), os autos foram encaminhados à mesa.

É o relatório.

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

Integra o conceito de assistência judiciária mais amplo o benefício da justiça gratuita, que dispensa a parte do custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, tornou-se positivado o entendimento jurisprudencial já antes consolidado no sentido de que, diante da declaração de hipossuficiência, cria-se uma presunção *iuris tantum* em prol da incapacidade, a qual, por sua vez, pode ser afastada diante da existência de elementos que evidenciem capacidade econômica, conforme preceitua seu art. 99:

Art. 99. *O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

(...)

§ 2º *O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Dessa forma, havendo elementos indicativos da capacidade, a parte deve ser chamada aos autos para comprovar de maneira efetiva a existência de situação autorizadora da concessão do benefício.

Com efeito, na hipótese vertente, o que se afere, objetivamente, é que o agravante deixou de acostar à exordial qualquer elemento que demonstrasse a alegada hipossuficiência econômica.

Isso porque, no que tange aos extratos bancários juntados às fls. 87/91 dos autos principais, em nada comprova a situação do recorrente, na medida em que, além de desatualizados, nada impede que seja titular de outras contas bancárias.

Além disso, não há notícias nos autos de qual seria sua renda mensal (os documentos de fls. 95/120 afirmam que o recorrente é sócio de sociedade empresária, apesar de qualificar-se como autônomo), tampouco houve a juntada de documento idôneo que demonstre estar o agravante isento de declarar seu imposto de renda, e assim não é possível auferir se possui ou não bens em seu nome.

Vale destacar que a MM^a. Magistrada *a quo* concedeu a oportunidade ao recorrente de juntar os documentos necessários para comprovar sua situação de hipossuficiência, mas se quedou inerte.

Assim, em que pese a alegação de situação de hipossuficiência formulada pelo agravante, inexistem indícios de insuficiência financeira, sendo impossível a concessão do benefício de gratuidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

processual pleiteado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator